

A. I. N.^º - 207108.0019/06-4
AUTUADO - JOSÉ DOS SANTOS LOPES RIBEIRO
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 25/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0057-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006 reclama ICMS no valor total de R\$11.724,47, com aplicação da multa de 60%, em razão de o contribuinte ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88.

O autuado, inconformado, apresenta defesa, tempestivamente, à folha 31, informando que encontrou várias notas fiscais já pagas conforme DAEs (fl. 32) que acosta aos autos, e que encontrou seis notas fiscais pagas em duplicidade, entendendo que o correto seria o imposto ter sido recolhido pelo fornecedor para o depósito e do depósito para o comércio, indicando as notas fiscais de n^ºs 000675, 003579, 008772, 008876, 063146, 153249.

O autuante, por sua vez produz informação fiscal à folha 82, dizendo que não assiste razão ao defensor. Assevera que o autuado alegou que as notas fiscais citadas na sua defesa como lançadas indevidamente, quem deveria recolher o imposto seria o depósito que adquiriu junto ao fornecedor, no entanto, não trouxe qualquer prova de que o imposto foi recolhido para o Estado da Bahia. Assegura que somente a nota fiscal de nº 153249, deve ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista se tratar de imposto pertencente ao Estado da Bahia no valor de R\$10,54. Acrescenta que no dia 23/01/2007 o autuado entra com pedido de Denúncia Espontânea, protocolada sob o número 6000000291075, requerendo o parcelamento de diversas notas fiscais já

exigidas no corpo do presente Auto de Infração lavrado em 28/12/2006, com ciência do autuado em 29/12/2006, portanto, quase um mês antes, já tinham sido exigidas neste Auto de Infração as notas fiscais de n ºs 1581 e 249368 de setembro/2005, 41720 de outubro/ 2005, 12007 de janeiro/2006, 145800, 24970 (lançado com o n° 2497) de março/2006, 154398, 25350, 161503, 161491 de abril/ 2006. Estranha o argumento do autuado de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pertencer ao fornecedor de outro Estado, uma vez que solicita o pagamento através de Denúncia Espontânea. Diz que durante a fiscalização o contribuinte alegou que havia várias notas fiscais de aquisições de outros Estados, que já estavam pagas, mas que foram extraviadas, e que deste modo exigiu o imposto correspondente a todas as notas fiscais que não tinham comprovação de recolhimento. Argumenta que, todavia, em sua defesa, o contribuinte apresenta as notas com os comprovantes de recolhimento (DAEs), solicitando que se deduza do presente Auto de Infração o valor de R\$ 1.801,43, correspondente ao imposto já recolhido das seguintes notas fiscais: 1939, 3361, 3370, 3013, 128866, 128452, 621, 11638, 6131, 3740, 1199, 326, 1042, 437, 3574, 103853, 103854, 103851, 10442, 354636, 1722, 105509, 3530, 251214. Finaliza, dizendo que deste modo, dado a precariedade da defesa que não conseguiu elidir a peça condenatória, que o restante do valor exigido na presente autuação seja considerado procedente, com o valor histórico de R\$9.912,50 (R\$ 11.724,47 - (1801,43 +10,54)).

A 3ª JJF, decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que o autuante elaborasse novo demonstrativo de débito com as necessárias exclusões dos valores que considerou devidos, e que a Infaz de origem concedesse ao autuado o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 99).

O autuante informou o valor remanescente do presente Auto de Infração no montante de R\$9.912,50 e os valores pagos através de Denúncia Espontânea depois de intimado, citando os nºs das correspondentes notas fiscais. Acrescenta que o montante a ser exigido deduzindo-se o valor pago na referida Denúncia Espontânea deve ser de R\$7.983,63 (fl. 101).

A Inspetoria Fazendária de Juazeiro intimou o sujeito passivo para tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito produzido pelo autuante, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fls. 102/103).

O autuado apresenta manifestação à folha 106, argumentando que conforme os documentos acostados aos autos assumiu seus débitos perante a SEFAZ-BA através de Denúncia Espontânea. Requer o reparcelamento do imposto, tendo em vista que já vinha sendo pago através de débito automático em conta corrente bancária (fl. 106).

O autuante às folhas 114/117, apresenta nova informação fiscal, dizendo que está anexando novo demonstrativo, lembrando que o autuado tomou ciência do presente Auto de Infração em 29/12/2006, tendo sido protocolado na SEFAZ em 02/01/2007, conforme folha 28 do PAF, e que por uma falha interna do sistema o contribuinte registrou a sua Denúncia Espontânea em 23/01/2007 sob o nº 6000000291075 (fl. 84), em prazo ilegal, incluindo diversas notas fiscais já exigidas neste Auto de Infração. Apresenta demonstrativo às folhas 114/116, informando os valores devidos. Diz que com referência ao imposto que o contribuinte diz que foi pago em duplicidade são oriundas do município de Manaus-AM, sendo fornecedores a Toshiba e a CCE da Zona Franca de Manaus. Argui que o destinatário é sempre o autuado e a natureza da operação “venda de produção do estabelecimento”, sendo de responsabilidade do sujeito passivo o recolhimento do imposto relativo a tais notas fiscais. Apresenta quadro conclusivo à folha 117, informando o valor remanescente do Auto de Infração no montante de R\$9.912,50.

A 3ª JJF, decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que o autuante adotasse as seguintes providências (fl. 120):

“1- Entregar ao autuado, mediante recibo, cópia das notas fiscais coletadas no Sistema CFAMT, juntando aos autos, também, cópia dos referidos documentos.

2- Intimar o contribuinte para apresentar as notas fiscais oriundas do Armazém Geral Supersonic Transportes e Armazéns que acobertaram as remessas oriundas do Estado do Amazonas, através das notas fiscais de nºs 0675, 03579, 08772, 08876, 063146, 153.249, e verificar se foi recolhido o imposto devido por antecipação parcial.

3- Elaborar dois demonstrativos de débito do imposto, discriminando separadamente o imposto exigido por antecipação parcial e o imposto exigido por antecipação tributária de produtos enquadrados no regime da substituição tributária, informando: mês de ocorrência do fato gerador, valor da nota fiscal, crédito fiscal destacado, MVA aplicada, alíquota aplicada e o imposto exigido.

Após as providências requeridas, a Infaz Juazeiro, deverá reabrir o prazo para oferecimento da defesa pelo contribuinte, concedendo o prazo de 30 dias”.

O autuante atendeu parcialmente a diligência requerida (fl. 121), dizendo que: “como estamos anexando todas as notas fiscais que fazem parte do Auto de Infração, entregues ao Fisco, depois de intimada, torna-se desnecessário entregar ao Autuado as cópias coletadas pelo CFAMT, que já estão incluídas”. Alega que as notas fiscais de nºs 0675, 03579, 08772, 08876, 063146, 153.249, se encontram nas páginas 33/38 do PAF e não foi recolhido o imposto devido por antecipação parcial. Aduz que, considerando o artigo 352-A, do RICMS-BA, no ano de 2005 e 2006, foi calculado “Icms parcial”, código 2175, das mercadorias compradas na Semp Toshiba, sendo que algumas notas indicavam o crédito fiscal (notas fiscais de remessa) e outras não informavam o crédito fiscal. Salienta que as notas fiscais do fornecedor Semp Toshiba e CCE, reportam a responsabilidade ao armazém e destacam no rodapé o nº da nota fiscal que estaria como vendida, e que as referidas notas fiscais não foram encontradas, como também não apresentadas. Aduz que o cálculo foi efetuado na nota de remessa por não estar indicado o pagamento do imposto da nota fiscal de venda. Diz que no ano de 2003, foi calculado o ICMS referente à substituição tributária de notas fiscais de calçados e no ano de 2004, a partir do mês de março foi recolhido sob o código 2175 parcial e calculado como parcial, quando na realidade deveria ser o código 1145 e acréscimo de MVA de 35%, por se tratar de mercadoria sob o regime da substituição tributária. Acrescenta que foi indicado no Auto de Infração apenas a diferença que não foi recolhida, relativa ao exercício de 2004. Acosta ao processo novos demonstrativos às folhas 122/126, e reduz o valor do débito para R\$9.391,70.

A Infaz Juazeiro, intimou o sujeito passivo para tomar conhecimento do resultado da diligência requerida pela 3ª JJF, reabrindo o prazo de defesa em 30 dias (fl. 195).

Decorrido o prazo concedido o impugnante permaneceu silente.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante indicou na mesma infração duas irregularidades de naturezas distintas, o imposto devido por antecipação tributária sobre mercadorias elencadas no artigo 353, II, (calçados), como também o ICMS relativo à falta de recolhimento do tributo por antecipação parcial, tendo sido compreendido perfeitamente pelo autuado.

O autuado em sua defesa informa à folha 32, diversas notas fiscais cujo imposto foi devidamente recolhido, além de seis notas fiscais, que segundo ele, o ICMS foi exigido em duplicidade.

Cotejando o demonstrativo original elaborado pelo autuante às folhas 06/08, com os documentos de arrecadação acostados ao presente processo pelo autuado, verifico que não há comprovação

de recolhimento para as notas fiscais 3361, 621 e 1199. Verifico ainda, que diversas notas fiscais correspondem à mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto foi recolhido à título de antecipação parcial pelo autuado, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, tendo o autuante elaborado corretamente novo demonstrativo às folhas 122/123, concedendo como crédito fiscal o imposto recolhido sob a referida rubrica. Diante deste fato, deve ser incluído no valor do débito corrigido pela autuante o imposto correspondente às notas fiscais acima descritas conforme demonstrativo abaixo:

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DO VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO
3361	09/04/2004	27,99
621	09/06/2004	21,00
1199	09/10/2004	22,44

Quanto às notas fiscais de nºs 249368, 1581, 41720, 145.800, 154.398, 25.350, 161.503, 161.491, que integram o demonstrativo do autuante às folhas 125/126, observo que foram objeto de Denúncia Espontânea de nº 6000000291075, efetivada em 23/01/2007 (fl. 84), portanto, em data posterior à lavratura do presente Auto de Infração, não podendo o respectivo valor ser deduzido neste processo, podendo o contribuinte no ato da quitação do débito requerer a devida compensação.

Com relação às notas fiscais de nºs 675, 3579, 8772, 8876, 63.146 e 153.249 (fls. 33/38), constato que se tratam de aquisições oriundas de empresas estabelecidas no Município de Manaus-AM, destinadas à Armazém Geral em Campinas- SP, em que o autuado alega que foi exigido o imposto por antecipação parcial em duplicidade, ou seja, tanto do fornecedor de Manaus, quanto do Armazém Geral em São Paulo. Não acato tais alegações defensivas uma vez que não foi apresentado pelo autuado a comprovação do recolhimento do imposto em duplicidade em relação a essa notas fiscais oriundas do Estado de São Paulo, assim como não foi exigido ICMS por antecipação parcial da nota fiscal de nº 8876.

No tocante à nota fiscal de nº 153.249 (fl. 38), o autuante reconhece que o imposto foi exigido indevidamente tendo em vista que se trata de aquisição no Estado da Bahia, não cabendo cobrança de tributo a título de antecipação parcial.

Ante o exposto, considerando que o sujeito passivo entendeu e se defendeu da imputação fiscal, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração, ora discutido, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
30/09/2003	09/10/2003	162,20
30/11/2003	09/12/2003	463,93
31/12/2003	09/01/2004	206,01
28/02/2004	09/03/2004	346,26
31/03/2004	09/04/2004	98,10
30/04/2004	09/05/2004	19,71
31/05/2004	09/06/2004	113,57
31/08/2004	09/09/2004	24,95
30/09/2004	09/10/2004	97,58
30/11/2004	09/12/2004	55,08
31/12/2004	09/01/2005	62,21
31/08/2005	09/09/2005	304,43
30/09/2005	09/10/2005	653,78
31/10/2005	09/11/2005	1.689,51
30/11/2005	09/12/2005	1.285,54
31/12/2005	09/01/2006	238,36
31/01/2006	09/02/2006	206,60
28/02/2006	09/03/2006	631,23

31/03/2006	09/04/2006	976,12
30/04/2006	09/05/2006	967,81
31/05/2006	09/06/2006	638,68
30/06/2006	09/07/2006	206,22
TOTAL	-	9.447,88

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº207108.0019/06-4, lavrado contra **JOSÉ DOS SANTOS LOPES RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de R\$9.447,88, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA